



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete  
Assessoria Jurídico-Legislativa

Despacho - SEL/GAB/AJL

Brasília-DF, 03 de março de 2021.

Senhor Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa,

Trata-se de consulta oriunda da Subsecretaria de Administração-Geral desta Pasta, por meio da qual o Senhor Subsecretário de Administração Geral submete à apreciação desta Assessoria Jurídico-Legislativa, dúvida jurídica apresentada pela Comissão de Seleção do Edital nº 07/2020 - Chamamento Público para celebração de contrato de prestação de serviços para a consecução do Programa Jovem Candango, acerca da extensão dos efeitos de penalidade administrativa aplicada à Instituição participante do processo seletivo (ID. 57008616).

Para melhor compreensão da consulta em análise, cumpre transcrevermos o questionamento formulado, a saber:

***“Diante da penalidade aplicada à Renapsi, pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo, de impedimento de licitar e contratar pelo período de 30 (trinta) meses, a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal também estaria impedida de contratar com a Renapsi?”***

A consulta funda-se no recurso administrativo interposto pela Centro de Administração Empresa Escola - CIEE - em face do Resultado Preliminar do Edital do Chamamento Público nº 07/2020, que classificou como 1º colocado, no Lote 2, a Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração - RENAPSI, sob alegação que a referida Instituição esta proibida temporariamente de participar de licitações, bem como de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 30 (trinta) meses, em razão de penalidade aplicada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo (ID. 56821057).

Instruem os presentes autos, entre outros, os seguintes documentos:

- I - Recurso Administrativo apresentado pelo CIEE (ID. 56821057);
- II - Ato administrativo sancionador publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo (ID. 56981888);
- III - Consulta administrativa e-sanções (ID. 56982636);
- IV - Consulta Detalhamento Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS - Portal da transparência (ID. 56984991).

É, em suma, o breve relato do feito. Segue o exame jurídico quanto à consulta dirigida a esta Assessoria Jurídico-Legislativa (ID. 57035369).

A presente análise cingir-se-á tão-somente à análise do questionamento específico objeto da consulta jurídica encaminhada a esta Assessoria. Assim, aspectos estritamente técnicos relacionados ao procedimento em tela, bem assim os atos administrativos anteriormente praticados, fogem da alçada deste pronunciamento, pelo que não se está a referendá-los ou a desaprová-los.

A Lei nº 8.666/93 estabelece em seu artigo 87 as sanções administrativas aplicáveis no procedimento licitatório:

*Art. 87. pela inexecução total ou parcial do contrato a administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*i - advertência;*

*ii - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

*iii - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

*iv - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

Já a Lei nº 10.520/2002, que regula as licitações na modalidade Pregão, prevê em seu art. 7º, um regime sancionatório próprio, *in verbis*:

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará **impedido de licitar e contratar** com a **União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

No caso em comento, é mister frisar que a sanção administrativa aplicada à Instituição Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração - RENAPSI - Classificada como 1ª colocada - lote 02 - do Edital Chamamento Público nº 07/2020, se deu com amparo no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, *verbis*:

Despacho da Secretária, de 30-11-2020

Com base no relatório elaborado pelo responsável pelo procedimento sancionatório (fls. 226/233), bem como no Parecer CJ/SDE 167/2020 (fls. 246/254), evidenciado, ainda, o dolo da Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração – RENAPSI, que:

a) deixou de cumprir parte de suas obrigações previstas no contrato, mas cobrou sempre pelos serviços como se tivessem sido executados nos termos contratuais, acarretando em prejuízo ao Estado, que efetuou pagamentos em valores superiores ao devido, e; b) formalizou termo de aditamento exclusivamente com o objetivo de injustificadamente majorar os preços contratados, já que, de fato, inexistiu o correspondente acréscimo de serviços prestados, decido:

a) pelo indeferimento dos requerimentos da contratada de acolhimento de sua defesa, de desconstituição das imputações que lhe foram feitas e do arquivamento do presente processo administrativo, em razão dos bem expostos argumentos constantes do relatório produzido pelo responsável pelo procedimento sancionatório (fls. 226/233);

b) pela necessidade de ressarcimento, pela empresa ao Estado, do valor de R\$ 7.169.313,41 referente à obrigação não cumprida, devidamente atualizado até a data do pagamento;

c) pela aplicação à contratada de multa de 20% sobre o valor da obrigação não cumprida, fixada no patamar mínimo previsto no artigo 3º, inciso I, § 1º, da Resolução SERT 8/2006, resultando no valor de R\$ 1.433.862,68, com base no exposto no relatório proferido pelo responsável pelo procedimento sancionatório (fls. 232), e considerando, ainda, que o valor fixado é bastante significativo, apto, assim, a atender às finalidades da penalidade pecuniária, quais sejam, punir o ato ilícito, bem como prevenir que atos da espécie sejam novamente perpetrados pela empresa;

**d) pela aplicação à contratada da sanção de impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública estadual, pelo período de 30 meses, com fundamento no artigo 7º da Lei federal 10.520/2002 c/c os itens 2.2 e 3.2, f, da Resolução CC-52/2005, fixada, portanto, no patamar temporal médio (prazo máximo é de 5 anos), tendo em vista o cumprimento parcial das obrigações pela empresa contratada. (ID. 56981888).**

No tocante à extensão dos efeitos da sanção administrativa prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, para o TCU e para grande parte da doutrina, esse dispositivo legal dispensa debates exaustivos quanto à extensão dos efeitos da penalidade. Isso porque a lei foi clara no momento de especificar a extensão dos efeitos do “impedimento de licitar e contratar”, qual seja: União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

A esse propósito, vale mencionar o entendimento expendido pelo Tribunal de Contas da União acerca da produção de efeitos da sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002, *verbis*:

**Acórdão 2.242/2013-TCU-Plenário (rel. José Múcio Monteiro):**

[...]

15. Cabe, portanto, nos termos propostos pela unidade técnica, dar ciência ao Serpro/SP de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador.

**16. Outro ponto levantado na representação diz respeito aos limites da sanção do art. 7º da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão).**

**17. Aqui também a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013) é firme no sentido de que tal penalidade impede o concorrente punido de licitar e contratar apenas no âmbito do ente federativo que aplicou a sanção, em consonância com o que dispõe o art. 40, inciso V e § 3º, da IN SLTI 2/2010.**

Acórdão 1.003/2015-TCU-Plenário (rel. Benjamin Zymler):

[...]

*5.37. Cabe lembrar que a discussão travada acima teve finalidade apenas argumentativa, pois, como destacado anteriormente, a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 não se identifica com as penalidades previstas no Estatuto e está claramente direcionada ao ente a que pertencer o órgão sancionador, como manifestado na jurisprudência majoritária desta Casa.*

***5.38. Assim, a sanção prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 impede a participação do licitante em procedimentos licitatórios e a celebração de contratos com todas as entidades do respectivo ente estatal, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, implicando seu descredenciamento dos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de até cinco anos, com extensão a toda a esfera do órgão ou entidade que a aplicou.***

CONCLUSÃO

***6. Das análises anteriores, conclui-se que a sanção prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 impede a participação do licitante em procedimentos licitatórios e a celebração de contratos com todas as entidades do respectivo ente estatal, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, implicando seu descredenciamento dos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de até cinco anos, com extensão a toda a esfera do órgão ou entidade que a aplicou.***

Faz-se mister trazer à colação o entendimento do eminente professor Jacoby Fernandes:

(...) a sanção conhecida como impedimento de licitar e contratar está prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002. A Lei nº 8.666/1993 previa apenas a suspensão da empresa e a declaração de inidoneidade. Todas são diferentes entre si e causam efeitos vários para a empresa punida. **A extensão automática da penalidade não é adequada, pois o Estado Brasileiro deu aos entes federativos, na forma do art. 18 da Constituição Federal, a capacidade de autoadministração.** Em nome dessa capacidade, é inviável a recepção automática de uma penalidade imposta por um agente político de outra esfera sem abandonar ou mitigar com severidade a autonomia do ente receptor (Disponível em: <https://jacoby.pro.br/site/tcu-reforca-entendimento-sobre-impedimento-de-licitar-e-contratar-no-pregao-e-na-lei-das-estatais>. Acesso em 04/03/2021).

No mesmo diapasão, Joel de Menezes Niebuhr preconiza:

Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, **utilizou a conjunção alternativa 'ou', o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas o ente federativo que aplicou a penalidade**, sem estender-se aos demais. (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. Curitiba: Zênite, 2008. p. 289).

Também por este prisma é o entendimento da D. Procuradoria-Geral do Distrito Federal exarado no Parecer nº 0625/2015 – PRCON/PGDF, assim ementado:

CONSULTA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O ESTADO DO PARÁ. LIMITES INTERPRETAÇÃO.

**1. O impedimento de contratar com a Administração Pública do Estado do Pará, imposto como penalidade à empresa A.Z. Informática Ltda, na forma do art. 7º da Lei nº 10.520/02, não impede, no caso específico desses autos, a contratação da empresa pelo Distrito Federal.**

2. Para viabilizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, indispensável a reunião de todos os requisitos listados nos artigos 25 e 26 da Lei 8.666/93.

Conclusão pela possibilidade de contratação , desde que irrestritamente atendidas as recomendações contidas no opinativo.

Desse modo, escudada nos entendimentos exarados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, pelo Tribunal de Contas da União e pela doutrina majoritária, passa-se a resposta do questionamento apresentado pela Comissão de Seleção do Edital nº 07/2020 - Chamamento Público para celebração de contrato de prestação de serviços para a consecução do Programa Jovem Candango, acerca da extensão dos efeitos de penalidade administrativa aplicada à Instituição participante do processo seletivo.

No caso em exame, constata-se que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo aplicou à Instituição a Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração - RENAPSI **a sanção de impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública estadual, pelo período de 30 meses, com fundamento no artigo 7º da Lei federal 10.520/2002 c/c os itens 2.2 e 3.2, f, da Resolução CC-52/2005, fixada, portanto, no patamar temporal médio (prazo máximo é de 5 anos), tendo em vista o cumprimento parcial das obrigações pela empresa contratada.** (ID. 56981888).

Nota-se que a sanção aplicada teve, expressamente, o seu campo de eficácia limitado à base territorial do Estado de São Paulo. **Dessa forma, é inexorável a conclusão de que tal penalidade impede o concorrente punido de licitar e contratar apenas no âmbito do ente federativo que aplicou a sanção.**

Por derradeiro, recomenda-se que a Comissão de Seleção do Edital nº 07/2020 acoste aos autos pesquisa demonstrando que a empresa vencedora não possui impedimento de contratar com o Distrito Federal.

À consideração superior.

**Laiane dos Anjos Porto**

Assessora Especial

De acordo. Restituam-se os autos ao Gabinete desta Pasta, sugerindo o retorno dos autos à Subsecretaria de Administração Geral, em caráter de urgência, haja vista o prazo para respota do recurso.

**Marcos Gustavo de Sá e Drumond**

Procurador do Distrito Federal

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa da SEL/DF



Documento assinado eletronicamente por **LAIANE DOS ANJOS PORTO - Matr.0277513-1, Assessor(a) Especial**, em 04/03/2021, às 16:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS GUSTAVO DE SÁ E DRUMOND - Matr.0277554-9, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 04/03/2021, às 16:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=57077597)  
verificador= **57077597** código CRC= **07162698**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS, Quadra 4 Bloco A, Edifício Luiz Carlos Botelho, 6º e 7º andares - Bairro Asa Sul - CEP 70304-000 - DF

(61) 4042-1828